



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600417-59.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" - MARECHAL DEODORO, ELEICAO 2020 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA SOUZA ROCHA - AL0014596, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" - MARECHAL DEODORO

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARINA SOUZA ROCHA - AL0014596, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE PREFEITO. MARECHAL DEODOR/AL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VERIFICADO VÍCIOS NAS DECLARAÇÕES. DÍVIDAS DE CAMPANHA. CHEQUES NÃO DECLARADOS OU NÃO RELACIONADOS NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso apresentado pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, conhecer do Recurso apresentado pelos prestadores das contas, a fim de negar-lhe provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha dos Recorrentes como desaprovadas, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais apresentados pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA e por JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JÚNIOR DÂMASO), NEILSON COSTA DA SILVA (NEILSON DO SUPERGIRO) e HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL), em face da sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas dos candidatos Júnior Dâmaso e Neilson Costa ao cargo de prefeito e vice de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2020.

Publicado edital no dia 15/01/2021 (sexta-feira), houve apresentação de Impugnação à Prestação de Contas no dia 22/01/2021, conforme ID 8764163, apresentada pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA. Contestação à Impugnação oferecida no ID 8767613.

Na Sentença recorrida de ID 8484763, a Magistrada de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas objeto da demanda, sob os seguintes argumentos:

1. Foi constatado que o valor dos recursos próprios, aplicados em campanha, superaram R\$ 4.883,54 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e após os esclarecimentos do prestador, ficou constatado que

uma das doações do senhor Neilson Costa da Silva (transferência efetuada quando já não era mais candidato) foi lançada como recurso próprio, acarretando uma impropriedade;

2. Foi detectada divergência entre os valores constantes do Termo de Assunção de Dívida (R\$ 107.800,20) e o constante da prestação de contas (R\$ 101.072,20), com a justificativa de ter recebido uma doação de R\$ 6.728,00 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais), em 29/12/2020, data posterior à solicitação da anuência junto ao Diretório Nacional. Percebe-se que houve arrecadação de recursos, no valor de R\$ 6.728,00 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais) após o prazo estabelecido pelo art. 33, § 1º Resolução TSE n.º 23.607/2019, irregularidade grave, que compromete o controle da Justiça Eleitoral;

3. Foi apresentado apenas o Termo referente à empresa TAKE 1 CÂMERA 2 LTDA, ou seja, não foram apresentados outros Termos de Assunção de Dívida das Despesas Não Pagas, restando R\$ 57.072,20 (cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e vinte centavos) de dívidas de campanha que estão em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, I, II, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondendo a 56,47% do total de despesas não pagas e 23,58% de todas as despesas contraídas na campanha eleitoral, acarretando inconsistência grave que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral;

4. Em descumprimento ao art. 60, § 1º, I, § 2º e § 3º, não foram apresentados os contratos referentes a serviços de militância, fiscalização, dentre outros similares, mesmo constando vários cheques emitidos para esse fim, ficando prejudicada a análise, gerando inconsistência grave, que caracteriza a não comprovação de todas as despesas de campanha em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame;

5. Os cheques de números 900043, 900081, 900112, 900152, 900156, 900169, 900177 e 900207, todos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não foram encontrados nos extratos bancários consolidados, o que corresponde a 0,52% do total de despesas efetuadas, dificultando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral;

6. Os cheques de número 900077, 900171 (ambos no valor de R\$ 150,00, cento e cinquenta reais cada), 900183, 900186 (este e aquele no valor de R\$ 1.000,00, mil reais cada), 900210 (no valor de R\$ 3.447,17, três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) e 900211 (no valor de R\$ 2.201,16, dois mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), constam dos extratos bancários, mas não foram acostados à prestação de contas apresentada, dificultando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

A Coligação A Mudança Continua apresentou o Recurso de ID 8784963.

O Recurso Eleitoral de JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JÚNIOR DÂMASO), NEILSON COSTA DA SILVA (NEILSON DO SUPERGIRO) e HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL) está documentado no ID 8785863.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 8865013, o Ministério Público pugnou pelo parcial provimento do Recurso apresentado por José Gilvan Ribeiro, Neilson Costa e Hildebrando Tenório, no sentido de reconhecer a intempestividade da Impugnação apresentada pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA e pelo não conhecimento do Recurso da associação partidária, por falta de interesse.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais apresentados pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA, que atuou em primeiro grau como impugnante da prestação das contas, e pelos prestadores das contas JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JÚNIOR DÂMASO), NEILSON COSTA DA SILVA (NEILSON DO SUPERGIRO) e HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL), atinentes à candidatura aos cargos de Prefeito e Vice Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado pelos Prestadores das Contas JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (JÚNIOR DÂMASO), NEILSON COSTA DA SILVA (NEILSON DO SUPERGIRO) e HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL), posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

No que diz respeito ao Recurso manejado pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA tenho pela impossibilidade de conhecê-lo, ante a intempestividade da Impugnação oferecida. Explico.

Conforme se observa dos autos, o edital para apresentação de impugnação no prazo de 3 dias, nos termos do Art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19, é datado do dia 15/01/2021 (sexta-feira), foi publicado no dia 18/01/2021 (segunda-feira), conforme DJE/TRE-AL nº 16/2021, p. 198. Considerando o tríduo legal, o prazo para impugnação encerrou-se no dia 21/01/2021, uma quinta-feira.

Sucedee que a Impugnação documentada no ID 8764163 é datada do dia 22/01/2021, sexta-feira, quando já preclusa a faculdade processual para oferecimento de impugnação à prestação de contas.

Diante dessa manifesta intempestividade, não há que se considerar a existência de impugnação às contas, tampouco pode ser conhecido Recurso apresentado por quem não conta com atuação processual reconhecida, mercê da falta de interesse jurídico apropriado.

No que pertine aos vícios identificado nos autos, conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas, com vistas nos seguintes fundamentos

1. Foi constatado que o valor dos recursos próprios, aplicados em campanha, superaram R\$ 4.883,54 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e após os esclarecimentos do prestador, ficou constatado que uma das doações do senhor Neilson Costa da Silva (transferência efetuada quando já não era mais candidato) foi lançada como recurso próprio, acarretando uma impropriedade;
2. Foi detectada divergência entre os valores constantes do Termo de Assunção de Dívida (R\$ 107.800,20) e o constante da prestação de contas (R\$ 101.072,20), com a justificativa de ter recebido uma doação de R\$ 6.728,00 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais), em 29/12/2020, data posterior à solicitação da anuência junto ao Diretório Nacional. Percebe-se que houve arrecadação de recursos, no valor de R\$ 6.728,00 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais) após o prazo estabelecido pelo art. 33, § 1º Resolução TSE n.º 23.607/2019, irregularidade grave, que compromete o controle da Justiça Eleitoral;
3. Foi apresentado apenas o Termo referente à empresa TAKE 1 CÂMERA 2 LTDA, ou seja, não foram apresentados outros Termos de Assunção de Dívida das Despesas Não Pagas, restando R\$ 57.072,20 (cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e vinte centavos) de dívidas de campanha que estão em desacordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, I, II, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, correspondendo a 56,47% do total de despesas não pagas e 23,58% de todas as despesas contraídas na campanha eleitoral, acarretando inconsistência grave que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral;
4. Em descumprimento ao art. 60, § 1º, I, § 2º e § 3º, não foram apresentados os contratos referentes a serviços de militância, fiscalização, dentre outros similares, mesmo constando vários cheques emitidos para esse fim, ficando prejudicada a análise, gerando inconsistência grave, que caracteriza a não comprovação de todas as despesas de campanha em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame;

5. Os cheques de números 900043, 900081, 900112, 900152, 900156, 900169, 900177 e 900207, todos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não foram encontrados nos extratos bancários consolidados, o que corresponde a 0,52% do total de despesas efetuadas, dificultando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral;

6. Os cheques de número 900077, 900171 (ambos no valor de R\$ 150,00, cento e cinquenta reais cada), 900183, 900186 (este e aquele no valor de R\$ 1.000,00, mil reais cada), 900210 (no valor de R\$ 3.447,17, três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) e 900211 (no valor de R\$ 2.201,16, dois mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), constam dos extratos bancários, mas não foram acostados à prestação de contas apresentada, dificultando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Da compulsação do caderno eletrônico dos autos, tenho que o item de nº 1, conforme os termos da sentença acima transcritos, cuida de mera impropriedade nas declarações contábeis, de modo a não resultar em motivo a ensejar desaprovação das contas de campanha. De fato, aludida falha não diz respeito à identificação da origem ou destinação do gasto, mas a rubrica contábil em que o recurso foi inserido na contabilidade de campanha. Trata-se, portanto, de vício de caráter formal das declarações, sem habilidade para influenciar na consideração da regularidade material das contas.

No que pertine, contudo, aos vícios identificados nos itens de nº 2 a 6, segundo o catálogo registrado na sentença, percebo tratarem-se de vício que têm a mesma natureza material, de forma a colocar em dúvida a relação entre receitas e despesas.

Com efeito, a divergência observada nos autos, concernente ao valor da dívida de campanha, além da dívida com a Empresa TAKE 1 CÂMERA 2 LTDA, no montante de R\$ 57.072,20 (cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e vinte centavos), constitui grave irregularidade nos registros contábeis da campanha, descumprindo o quanto determinado pelo Art. 33, §§ 2º e 3º, I, II, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do

débito assumido.

Por sua vez, a ausência de documentação hábil a realizar prova de gastos com serviços de militância e fiscalização, além das inconsistências relacionadas aos cheques de números 900043, 900081, 900112, 900152, 900156, 900169, 900177, 900207, 900077 e 900171 todos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 900183, 900186 (esses no valor de R\$ 1.000,00, mil reais cada), 900210 (no valor de R\$ 3.447,17, três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) e 900211 (no valor de R\$ 2.201,16, dois mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), seja por ausência de declarações coerentes, seja em razão da não identificação nos extratos bancários, representam elementos que fragilizam a confiabilidade das declarações.

A ausência de plena comprovação dos gastos representados pelos cheques acima declinados, aliado às dívidas de campanha e respectiva inconsistências nos registros, constituem elementos que apontam irregularidade nos gastos realizados na campanha.

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação apresenta-se obscura e duvidosa, porquanto patente vícios na declaração de dívidas, registro de gastos representados por cheques alheios ao extratos bancários ou à declarações apresentadas, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame, impedindo, por consequência, a aprovação das contas.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir é absolutamente coerente com a realidade objetiva dos autos, mercê das incoerências verificadas nas declarações dos gastos de campanha e documentos correlatos.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de não conhecer o Recurso apresentado pela Coligação A MUDANÇA CONTINUA, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, conhecer o Recurso apresentado pelos prestadores das contas, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha dos Recorrentes como desaprovadas.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

